



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.002482/2002-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.811 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria Ressarcimento IPI e compensação
Recorrente Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício, deve-se reconhecer apenas o direito creditório resultante da reconstituição efetuada na escrita fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(Assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ – Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Gileno Gurjão Barreto (Vice-Presidente); Fabíola Cassiano Keramidas,, Alexandre Gomes, Paulo Guilherme Derouledé e Maria da Conceição Arnaldo Jacó.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em

18/12/2014 por MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACO, Assinado digitalmente em 18/12/2014 por WALBER JOSE DA SILVA

Impresso em 12/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra o Acórdão DRJ/RPO nº 9.844, de 11 de novembro de 2005, (e-fls 210 a 216), que, relativamente ao pedido de ressarcimento de IPI e posterior pedido de compensação, julgou por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU PARTE DO SALDO CREDOR DO IPI.

Comprovada a procedência do lançamento de ofício, deve-se reconhecer apenas o direito creditório resultante da reconstituição efetuada na escrita fiscal.

Solicitação Indeferida”

Na origem, trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Período de Apuração de 01/04/2002 a 30/06/2002, relativos a créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação de produtos considerados pela contribuinte como sendo tributados à alíquota zero, no valor histórico total de R\$ R\$ 280.490,16, cumulado com pedido de compensação daquele mesmo montante com débitos de Cofins efetuado pelo o processo nº 13839.003575/2003-24, em apenso.

O Pedido de ressarcimento foi parcialmente deferido no valor de R\$ 163.326,13, conforme Informação Fiscal e Despacho Decisório de e-fls. 188/189, sendo que, da parte negada, R\$ 368,78 foram estornados por se referirem ao IPI pago na aquisição de insumos empregado em produtos NT e o restante em razão da reconstituição da escrita fiscal efetuada pela fiscalização, como decorrência da apuração de saídas de chás com erro de classificação fiscal utilizada pela contribuinte, cujo crédito tributário daí decorrente foi constituído no Auto de Infração que consta no processo nº 13839.003294/2003-71.

A contribuinte tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de e-folhas 194 a 199, na qual discorda da reconstituição da escrita fiscal em face da incidência do IPI na saída dos produtos chás em decorrência do entendimento da fiscalização acerca da classificação fiscal dos mesmos, código TIPI/98 2202.10.00, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

“3.Tempestivamente, o interessado apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que os indigitados produtos são obtidos da infusão de ervas como chá preto e chá mate que representam 90% (noventa por cento) do total do produto final, sendo ínfimas as quantidades de açúcar, suco de frutas e aromatizante, conforme discriminação de composição e percentagens em peso de cada componente, e obedecem rigorosamente aos padrões de identidade e de qualidade fixados pelo Ministério da Agricultura. De acordo com o Capítulo 21 da TIPI, posição 21.01, “Extratos, essências e concentrados de

café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate", há classificação fiscal específica para preparações à base de chá e de mate, enquanto que o Capítulo 22 alberga bebidas em geral, líquidos alcoólicos e vinagres. O fato de os produtos líquidos serem caracterizados como bebidas não é fator determinante para o enquadramento, mais genérico, no Capítulo 22 da TIPI (produtos cuja matéria constitutiva é a água associada a outras matérias como açúcar e aromatizantes); tratam-se, na verdade, de obras constituídas, ainda que parcialmente, de chá ou de mate, com classificação adequada na sub-posição 2101.20, mais específica em relação à outra classificação referida.

4. Enfatizando que a decisão proferida pelo MM. Juiz da 42ª Vara Cível determinou a suspensão de quaisquer ações ou execuções contra a Parmalat Alimentos, por se encontrar sob administração judicial provisória, não haveria que se falar em recolhimento do saldo devedor, encerrou solicitando o reconhecimento do direito creditório pleiteado."

No voto do Acórdão ora recorrido, o relator registra que a contribuinte deixou de se manifestar especificamente contra a glosa de R\$ 368,78 (IPI pago na aquisição de insumos empregado em produtos NT), o que resulta em falta de impugnação, ao teor do artigo 17 do Decreto nº 70.2235/72 e, no que se refere à glosa do crédito IPI decorrente aquisição insumos utilizados na produção de Chás, indefere o pedido reproduzindo o fundamento da decisão acerca da classificação fiscal dos produtos em questão efetuado no julgamento do processo nº 13839.003294/2003-71, que se refere ao Auto de Infração decorrente do erro da classificação.

No recurso voluntário, a contribuinte reprisa os argumentos sobre a classificação fiscal dos chás que produz e acrescenta o argumento de que a classificação fiscal adotada pela Recorrente é resultado da estrita obediência às normas e às orientações das autoridades administrativas, citando as Orientações NBM/DISIT/SRRF/la RF n.ºs 006/95, 007/95, 008/95 e 009/95, bem como a Portaria nº 544/1998, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA) — órgão responsável para disciplinar as exigências fito-sanitárias e os padrões mínimos de segurança dos alimentos, o que urge seja aplicado ao caso o artigo 100, parágrafo único, do Código Tributário Nacional,.

Em face do recurso voluntário apresentado, a unidade de origem remete o processo ao CARF. Mas, por meio do Despacho de e-fl.279, Vol. II, declara intempestiva a apresentação do recurso voluntário, por ter considerado que a ciência do Acórdão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa deu-se em 21/12/2005 e que a apresentação do recurso voluntário teria sido em 26/01/2006.

Na sessão de 28/03/2007, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, decidiram no Acórdão nº 201-80.181 em não conhecer do recurso, por ser o mesmo intempestivo.

A contribuinte, então, apresenta embargos de declaração contra a decisão proferida por meio do Acórdão nº 201-80.181, no qual não se conheceu de recurso voluntário por intempestividade, alegando contradição no teor do acórdão quanto às datas da intimação da decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade e do protocolo do recurso voluntário.

Através do Despacho nº 2101-039 (e-fl. 378), o Presidente da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF encaminhou o processo ao órgão de origem para manifestar-se sobre a data da postagem e da ciência.

Em resposta à e-fl. 385, o órgão de origem informa que, de fato, a ciência ocorreu no dia 23/12/2005 e não no dia 21/12/2005 e que conforme cópia do "AR" de e-fl. 372, a data de postagem do mesmo recurso ocorreu em 24/01/06, e recepcionada na DRF/Jundiá em 25/01/06, sendo, portanto, tempestivo o recurso voluntário.

Em razão da inexatidão material no acórdão nº 201-80.181, devida a lapso manifesto, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sessão emite o Despacho nº 302-001, de 21 de janeiro de 2010, para retificar o Acórdão embargado, conforme determina o art. 66 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009 — Anexo II) para: (i) considerar que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 23/12/2005; (ii) considerar tempestivo o recurso voluntário; e (iii) conhecer do recurso voluntário.

Considerando que a Conselheira Relatora do acórdão nº 201-80.181 não mais exerce mandato no CARF, o processo foi a mim distribuído, na forma do §3º do art. 50 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256/2009 — Anexo II).

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA DA CONCEIÇÃO ARNALDO JACÓ

Tendo sido os embargos acolhidos e verificada a tempestividade do recurso voluntário da contribuinte que, igualmente, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve o mesmo ser conhecido.

Constata-se que o litígio refere-se à classificação fiscal dos chás: Chá mate com limão e chá preto com tangerina, frutas vermelhas e pêssego, fabricados pela contribuinte, tendo em vista que a contribuinte entende classificar-se no código 2101.2020, sujeito à alíquota zero e a fiscalização entende ser classificados no código 2202.10.00 da TIPI/98, Decreto nº 97.410/88, aplicando-se aos mesmos a tabela II atos Declaratórios SRF nº 72/99 e redução de 50% conforme NC (22-1) do capítulo 22, conforme Despacho Homologatório COSIT /DINOM Nº 38, de 11/07/1996.

E, como relatado, em face desse entendimento, a fiscalização efetuou a reconstituição da escrita fiscal e apurou saldo devedor de IPI, lançando o correspondente Crédito tributário por meio de Auto de Infração objeto do Processo nº 13839.003294/2003-71.

Portanto, a decisão acerca do valor de ressarcimento do crédito decorrente da aquisição dos insumos utilizados na produção de referidos chás está diretamente vinculada à decisão definitiva prolatada nos autos do Processo nº 13839.003294/2003-71, que se refere ao lançamento de ofício do IPI decorrente da reconstituição da escrita fiscal em função da reclassificação fiscal desses produtos.

Tanto é assim, que a decisão da DRJ, ora recorrida, fundamentou o seu voto, transcrevendo o fundamento do voto prolatado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa naquele processo.

O Processo de lançamento do IPI decorrente da reconstituição da escrita fiscal em face do apontado erro de classificação fiscal de nº 13839.003294/2003-71 é, na sua origem, um processo em papel e encontra-se na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP desde a data de 09/12/2008 (conforme pesquisa efetuada no COMPROT nesta data, cuja tela anexo aos autos é e-fl. 934), e até o momento não foi digitalizado.

Embora não se tenha como analisar referido processo por meio do sistema e-processo, por não estar o mesmo digitalizado, em consulta ao sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, verifica-se inexistir para aquele processo qualquer Acórdão proferido pela Segunda Instância de Julgamento Administrativo, o que leva à conclusão de que a Decisão Administrativa Transitada em Julgado é a prolatada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância Administrativa, cujo fundamento já foi utilizado pelo o Acórdão recorrido, que o transcreveu.

Desta forma, em face da vinculação à decisão definitiva prolatada nos autos do Processo nº 13839.003294/2003-71, nada há de se alterar no Acórdão DRJ/RPO nº 9.844, de 11 de novembro de 2005, ora recorrido, motivo pelo o qual adoto e ratifico, com fulcro. no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, os fundamentos utilizados no voto do Acórdão ora recorrido.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, conduzo o meu voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Maria da Conceição Arnaldo Jacó - Relatora